

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2018/2020

SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATADAS IND TRANSP PETR GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E AFINS ENERGIAS BIOMASSAS OUTR RENOV E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ, CNPJ n. 33.652.355/0001-14, neste ato representado por seus Membros da Diretoria Colegiada, Srs. ANTONIO DOS REIS FURTADO e IVAN LUIZ DE ANDRADE;

E

EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA, CNPJ n. 04.028.583/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, Sra. DEBORA VAREJAO PEREIRA DE BARROS;

E

EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 04.580.657/0001-26, neste ato representada por sua procuradora, Sra. DEBORA VAREJAO PEREIRA DE BARROS;

EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA e EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA. e, em conjunto, denominadas como Empresa.

celebram o presente TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020 ("Termo Aditivo"), estipulando novas condições de trabalho para seus trabalhadores, conforme cláusulas a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá a mesma vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020, expirando-se no dia 30 de abril de 2020.

As cláusulas econômicas objeto do Acordo Coletivo 2018/2020 poderão ser revisadas e negociadas na próxima data base da categoria, em 01 de maio de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA

A abrangência do presente Termo Aditivo será a mesma pactuada no Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO OFFSHORE, DA FORMA DE CONTROLE E DOS CARGOS DE CONFIANÇA

3.1 - Jornada de Trabalho Offshore

As partes convencionam que a jornada de trabalho offshore é de 15x15 dias, sendo o primeiro dia de trabalho destinado à locomoção para o local da prestação de serviço e o primeiro dia de folga destinado à locomoção para a residência, totalizando assim uma escala real de 14 dias de trabalho offshore com 14 dias de folga.

Parágrafo primeiro - A concessão de folgas no sistema de revezamento quita o repouso remunerado de que trata a Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949, em conformidade com o art. 7° da Lei n.º 5.811/72. Além disso, considerando que os arts. 3° e 4° da Lei 5.811/72 não tratam de repouso remunerado, mas, sim, de folgas compensatórias, torna-se inviável a aplicação da Súmula 172/TST ("*Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas*") em relação aos dias de descanso previstos nos referidos dispositivos, de maneira que eventuais horas extras, pagamento de adicional

noturno, adicional de jornada, dobra ou folga indenizada não repercutem no cálculo do RSR.

Parágrafo segundo - A jornada do dia de trabalho offshore observa o regime de 12 (doze) horas de efetivo trabalho por 12 (doze) horas de descanso, na forma da Lei n.º 5.811/72.

Parágrafo terceiro - As partes concordam que o tempo necessário ao deslocamento para embarque ou desembarque referente ao trabalho offshore não configura hora extra ou tempo à disposição da Empresa, não podendo ser tratado como tal. Da mesma forma, não configura hora extra, tempo à disposição da Empresa ou horas *in itinere*, o tempo de deslocamento do empregado de sua residência para o trabalho, ainda que o empregado resida fora do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que no ato da contratação o empregado já tinha ciência do local de trabalho e ajuste contratual quanto ao salário pago.

Parágrafo quarto - Tendo em vista as peculiaridades do regime offshore, fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados para os empregados que laboram embarcados.

3.2 - Forma de Controle da Jornada

Em razão do disposto na Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e também em razão da particularidade do trabalho realizado pela Empresa e para maior eficiência e simplificação do controle das horas trabalhadas pelos empregados offshore e onshore, a Empresa fica autorizada, por este Termo Aditivo, a adotar sistemas eletrônicos de controle da jornada de trabalho de seus empregados, nos quais os empregados têm a obrigação de fazer os lançamentos diários das horas trabalhadas.

Parágrafo único - Considerando que o registro é feito via sistema e mediante login e senha pessoal de cada empregado, fica dispensada a necessidade de assinatura, pelos empregados, de qualquer documento, havendo presunção de validade junto ao relatório de horas que pode ser emitido e solicitado pelo empregado a qualquer tempo.

3.3 - Definição de Cargos De Confiança

Considerando a previsão contida no artigo 611-A, inciso V, da CLT e a estrutura de cargos da Empresa, as Partes ajustam, em razão das respectivas atribuições, responsabilidades, nível salarial e alta fidúcia, que os empregados que exercem os cargos abaixo (cujas nomenclaturas poderão ser ajustadas de tempos em tempos, a exclusivo critério da Empresa) são considerados como exercentes de cargos de confiança, na forma preconizada no artigo 62, inciso II da CLT, não estando, portanto, sujeitos a controle de jornada, nem fazendo jus ao pagamento de horas extraordinárias:

- Supervisor D&W Ops (Principal Professional)
- Supervisor Drill Ops (Principal Professional)
- Supervisor Ops (Principal Professional)
- Supervisor Maint (Principal Professional)
- Supervisor Ops Marine (Principal Professional)
- Supervisor ProjMgmtCtrl (Principal Professional)

Parágrafo Único - Da mesma maneira, as Partes ajustam que todos aqueles empregados enquadrados dentro das categorias denominadas "*Executive*", "*Manager*", "*Leading Professional*" e "*Principal Professional*", sendo esta última categoria apenas para os empregados offshore, são considerados como empregados de confiança na forma preconizada no artigo 62, inciso II da CLT, não sujeitos a controle de jornada nem fazendo jus ao pagamento de horas extraordinárias.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ADICIONAIS OFFSHORE E REGIME DE TRABALHO

4.1 - Trabalhadores offshore que não exercem cargo de confiança

As partes acordam os seguintes adicionais pagos aos empregados que não exercem cargo de confiança e que trabalham em regime de trabalho offshore com jornada de 15x15 dias, incidentes sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa:

- Adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento)
- Adicional de sobreaviso de 26% (vinte e seis por cento)
- Adicional de jornada de 30% (trinta por cento), com limite fixado em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
- Adicional sistema offshore de 18% (dezoito por cento), com limite fixado em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais por mês)

TOTAL MÁXIMO: 104% (cento e quatro por cento)

Parágrafo primeiro: Os adicionais de sobreaviso, de jornada e de sistema offshore acima previstos já incluem o valor proporcional à periculosidade para todos os efeitos legais. De forma a evitar qualquer dúvida, fica esclarecido que os empregados com turno fixo noturno, que trabalhem no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, devem receber o Adicional Noturno, pago na forma do art. 3º, I, da Lei n.º 5.811/72, c/c o art. 73 da CLT.

Parágrafo segundo: O pagamento do adicional de jornada compensa todas as eventuais horas extras realizadas por empregados em regime de trabalho offshore, considerando a jornada regular e diária de 12 horas e os lançamentos constantes do sistema interno de lançamento de horas.

Parágrafo terceiro: O adicional de sobreaviso já remunera a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação do empregado.

4.2 - Trabalhadores offshore que exercem cargo de confiança

As partes acordam os seguintes adicionais pagos aos empregados que exercem cargo de confiança e que trabalham em regime de trabalho offshore com jornada de 15x15 dias, incidentes sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa:

- Adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento)
- Adicional de sobreaviso de 26% (vinte e seis por cento)
- Adicional sistema offshore de 18% (dezoito por cento), com limite fixado em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais por mês)

TOTAL MÁXIMO: 74% (cento e quatro por cento)

Parágrafo primeiro: Os adicionais de sobreaviso de sistema offshore acima previstos já incluem o valor proporcional à periculosidade para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo - Como forma de contraprestação ao “adicional de jornada” pago aos demais empregados e visando evitar quaisquer prejuízos, os empregados que exercem cargo de confiança receberão, a título de “Adicional de gratificação de função”, um adicional de 30%, com limite fixado em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser calculado sobre o valor do seu salário base. Dessa maneira, sem prejuízo do pagamento dos adicionais previstos acima (periculosidade, sobreaviso e sistema offshore, totalizando

74%), as partes pactuam que o "Adicional de gratificação de função" substitui, para todos os efeitos legais, o "adicional de jornada" que era anteriormente pago pelas Empresas aos Empregados que exercem cargo de confiança e que trabalhem em regime de trabalho offshore.

Parágrafo terceiro: O adicional de sobreaviso já remunera a variação de horário para repouso e alimentação do empregado, sendo que pelo fato do empregado exercer cargo de confiança, ele(a) não tem direito ao pagamento de adicional noturno.

4.3 - Embarque Eventual

Os empregados contratados para trabalhar em regime onshore, quando eventualmente demandados para a prestação de serviços offshore, receberão somente os adicionais de periculosidade de 30% e de sobreaviso de 26%, que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa. Os adicionais serão devidos pelo número de dias no mês em que o empregado trabalhar embarcado em regime offshore e quando o empregado estiver de folga referente ao embarque, sem prejuízo da folga adquirida (que será de 1 dia de descanso por cada dia de trabalho embarcado).

Parágrafo único: O pagamento dos adicionais previstos nesta cláusula somente será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais que tenham duração superior a 8 (oito) horas.

4.4 - Empregado Onshore que Realiza Trabalho Offshore

O empregado onshore que venha a trabalhar em regime offshore estará sujeito à contagem de dias de embarque a partir do primeiro dia embarcado, independente do dia da semana, de forma que fará jus ao pagamento dos adicionais de embarque conforme aplicável nesta cláusula, devendo ser observada a jornada de 12 horas e demais condições previstas neste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DOBRAS, FOLGAS INDENIZADAS E BANCO DE DIAS

5.1. Fica convencionado que nos casos excepcionais em que houver necessidade da continuidade operacional offshore ou por motivo de força maior, o empregado offshore pode ser mantido em seu posto de trabalho, a bordo, em seu período de folga. Nesse caso será devida a remuneração sob a rubrica "dobra", obedecendo ao seguinte critério de cálculo: $(\text{Salário base} + \text{adicionais}) / 30 = \text{valor dia} \times n.^{\circ} \text{ dias extras trabalhados} \times 2$.

Parágrafo primeiro: Caso o dia da dobra recaia em um feriado ou domingo, não é devido nenhum pagamento adicional, mas tão somente o previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo segundo - Na hipótese do trabalhador offshore, após a realização da dobra, apresentar atestado médico indicando a necessidade de afastamento de suas atividades por determinado período, os dias indicados no atestado serão considerados como de folga, exceto nos casos de doença atestada ou ratificada pelo médico do trabalho da Empresa, ou de acidente de trabalho, com emissão de CAT e ASO de inapto.

5.2. Caso a Empresa não proporcione ao empregado offshore as folgas correspondentes aos dias regulares de trabalho offshore, estas serão indenizadas sob a rubrica "folga indenizada", obedecendo ao seguinte critério de cálculo: $(\text{Salário base} + \text{adicionais}) / 30 = \text{valor dia} \times n.^{\circ} \text{ dias não folgados} \times 2$.

5.3. As partes convencionam a instituição de um banco de dias para os empregados em regime misto de trabalho ou embarque eventual, de forma que as folgas correspondentes

aos dias trabalhados a bordo, inclusive na dobra, excepcionalmente, poderão ser compensadas posteriormente, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, comprometendo-se a Empresa a realizar o pagamento das folgas caso estas não sejam compensadas no prazo estabelecido.

Parágrafo primeiro - Caso as folgas não sejam gozadas no prazo de 6 (seis) meses, a Empresa deverá indenizá-las de acordo com o previsto no item 5.2da presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - DO TRANSPORTE

A Empresa fornece transporte a seus empregados nos termos de sua política interna, sendo que os eventuais custos e despesas com este benefício não se caracterizam como salário para qualquer fim.

No caso de o funcionário alterar seu endereço com menos de dois anos de sua admissão, terá que arcar com os custos de transporte e acomodação que por ventura vierem a ser onerados. A cada dois anos contados do início do exercício da função offshore, o funcionário poderá alterar seu ponto de origem com restrição ao território nacional, sem ter que arcar com os custos adicionais de transporte e acomodação.

Transporte para a unidade offshore

Quando em regime offshore, o funcionário conta com transporte aéreo ou marítimo, a critério da Empresa, para deslocamento do continente para os locais de trabalho e vice-versa, devendo apresentar-se nos locais de embarque predeterminados pela Empresa com uma 1 (uma) hora de antecedência para os procedimentos de segurança de viagem e checagens de peso e bagagem (não se computando esse período como tempo à disposição para qualquer fim), obrigando-se a cumprir fielmente as normas de segurança das autoridades marítimas ou aéreas, sob pena de punição disciplinar, independentemente do desconto dos dias em que permanecer sem trabalhar por esse motivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS TREINAMENTOS E DO TRABALHO ONSHORE

Os funcionários offshore podem ser requisitados pela Empresa a trabalhar no escritório, e/ou a realizar cursos de qualificação técnica ou treinamentos patrocinados pela Empresa, em terra, em seu período de folga, e estes dias serão pagos na fração de 1/30 por dia de treinamento, calculado da seguinte forma: $(\text{Salário base} + \text{adicionais}) / 30 = \text{valor dia} \times n.^{\circ} \text{ dias extras trabalhados} \times 2$.

Parágrafo único: Além do pagamento dos dias de curso, a Empresa concede, a todos os empregados, alimentação, transporte e hospedagem, esta última quando necessária.

CLÁUSULA OITAVA - DO DESVIO E DA ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Quando o empregado estiver impossibilitado de exercer suas funções embarcado ou a demanda operacional não justificar seu embarque por um período de até 6 meses, o empregado deverá cumprir jornada nas bases operacionais e escritórios da Empresa (ou em outros locais por ela determinados).

Parágrafo Único - As partes acordam que na fase pré-operacional ou sempre que o empregado estiver em treinamento, ou sem exercer efetiva atividade operacional offshore, será observada a jornada legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e mesmo que o empregado esteja recebendo os adicionais previstos pela execução dos trabalhos offshore, a jornada cumprida nas hipóteses acima descritas não ensejará qualquer direito ao gozo de folgas ou demais direitos previstos na Lei 5.811/72.

CLÁUSULA NONA - DA TRANSFERÊNCIA DO REGIME DE TRABALHO

A Empresa pode suprimir os adicionais do empregado offshore quando houver transferência para o trabalho onshore, desde que pague ao empregado indenização correspondente a um só pagamento igual à média dos adicionais percebidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de permanência no regime de revezamento ou de sobreaviso, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei 5.811/72.

Parágrafo primeiro - Poderá a Empresa remanejar temporariamente o salário base dos empregados que trabalham no sistema onshore quando houver transferência para o trabalho offshore, desde que o novo salário base, somado aos adicionais a que fará jus o empregado embarcado, resulte em um salário igual ou maior que o total percebido quando do trabalho em terra. Neste caso, fica vedada a hipótese de eventual equiparação salarial ou isonomia salarial com empregados que já trabalhem embarcados.

Parágrafo segundo - Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho onshore, o salário-base percebido pelo desempenho das funções em terra passará a ter, no mínimo, o mesmo valor praticado antes da transferência para o trabalho embarcado, acrescido de eventual reajuste salarial concedido pela Empresa no referido período. Os adicionais decorrentes do trabalho offshore não serão incorporados ao salário, na medida em que cessarão as causas e as condições para sua concessão.

Parágrafo terceiro - Quando houver necessidade dos empregados que trabalham regularmente em regime offshore executarem trabalho onshore de maneira temporária, a remuneração percebida deverá ser igual ou superior àquela percebida pelo empregado quando no exercício de trabalho embarcado, mas sem direito a folga ou ao pagamento dos adicionais, pois não terá trabalhado em regime de confinamento.

Parágrafo quarto - No caso de retorno do empregado para o trabalho offshore, sua remuneração passará a ter, no mínimo, o mesmo valor praticado antes da transferência provisória para o trabalho onshore, acrescido de eventual reajuste salarial concedido pela Empresa no referido período.

Parágrafo quinto - Na hipótese de transferência definitiva com supressão dos adicionais inerentes ao regime offshore, a transferência deverá observar a indenização prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 5.811/72.

Parágrafo sexto - Em qualquer das hipóteses previstas e ressalvado o disposto no item acima, a transferência somente será realizada com atenção ao disposto nos arts. 468 e 469 da CLT se houver a anuência por escrito do empregado, ressalvados os casos em que houver orientação/prescrição médica, impossibilidade de execução das atividades pelo empregado, encerramento de projeto de trabalho, extinção de setor/departamento/estabelecimento, dentre outros.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 - Da Concessão e Gozo de Férias para empregados do Regime Offshore

Considerando a peculiaridade de trabalho do regime offshore, as escalas de trabalho e necessidades operacionais/logísticas, as Partes ajustam que todos os Empregados terão direito ao gozo regular de 30 dias de férias na forma da lei, mas a Empresa tem o direito de

realizar a compra de dois dias de férias do Empregado, cujo pagamento será realizado em folha de pagamento, sob rubrica própria.

Parágrafo único - Caso a Empresa exerça tal direito, isto se dará através da compra de dois dias de folga, remunerados na forma prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta deste Termo Aditivo.

10.2 - Da Política de Prevenção de Álcool e Drogas

Pelo presente Termo Aditivo, as Partes assumem o compromisso de continuar observando e respeitando os termos e as condições da política de prevenção ao uso de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas que existe, cuja finalidade é garantir a segurança dos empregados e a prevenção de acidentes no trabalho, ficando o empregado inclusive obrigado a observar e cumprir as normas antidrogas adotadas conforme Política da Empresa.

Parágrafo Único - Fica expressamente autorizada a realização de testes esporádicos para detecção do uso de álcool e drogas em quaisquer Empregados das Empresa, conforme previsto na Política de Prevenção de Álcool e Drogas das Empresa, não configurando tais testes invasão da privacidade dos Empregados.

10.3 - Do Não-Comparecimento para Embarque

A impossibilidade de comparecimento ao embarque para a execução de serviços offshore deve ser comunicada à Empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do embarque previsto, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e justificado.

10.4 - Da Base de Cálculo para Cômputo da Quota de PCD

Os empregados ocupados em atividades de risco não serão computados na soma de trabalhadores prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades de risco não só as exercidas pelos marítimos que trabalham offshore, mas também todas as atividades técnicas de maior responsabilidade exercidas offshore, incluindo, mas não se limitando a:

- Gerente de Plataforma
- Supervisor de Produção
- Encarregado de Produção
- Operador de Sala de Controle (Jr, Pl, Sr)
- Supervisor de Carga e Lastro
- Supervisor de Manutenção
- Encarregado de Utilidades
- Encarregado de Elétrica
- Encarregado de Automação
- Engenheiro de Automação / Técnico de Automação
- Encarregado de Mecânica
- Supervisor de Segurança do Trabalho

10.5 - Atestados Médicos

Os atestados médicos somente serão aceitos se emitidos por médico da Empresa ou por ela designado e pago. Atestados médicos emitidos por médicos particulares ou que trabalhem em unidades integrantes do SUS, deverão, quando necessário, ser acompanhados de exames laboratoriais, radiológicos ou outros que forem necessários para validar ou ratificar o atestado médico pelo médico da Empresa ou por ela designado e pago, bem como atestar o afastamento do empregado.

Parágrafo primeiro - O atestado médico deverá ser apresentado à Empresa no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão, sob pena do empregado ter os dias não trabalhados descontados até a apresentação do referido documento, sendo o documento original apresentado obrigatoriamente na data de retorno ao trabalho. Para atestados indicando afastamento por mais de 3 (três) dias, os empregados serão encaminhados para exame pelo médico da Empresa ou por ela designado e pago.

Parágrafo segundo - Excepcionalmente, os empregados que residem em cidades diversas da base da Empresa, assim como os que residem na cidade onde está situada a Empresa, desde que estejam totalmente impossibilitados de comparecer à empresa, poderão enviar o atestado médico por meio eletrônico. Entretanto, o envio do atestado médico por meio eletrônico não exime os empregados de entregarem o atestado original à Empresa no primeiro dia de retorno ao trabalho, sob pena de sofrer desconto em seu salário pelos dias de afastamento.

Parágrafo terceiro - No caso do empregado offshore apresentar atestado médico no curso de sua escala regular de trabalho, ele(a) somente fará jus aos dias de folga correspondentes ao mesmo número de dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo do abono de dias referente ao período constante do atestado médico. Dessa maneira, o empregado não terá direito a folga correspondente ao período que estiver afastado por ordem (atestado) do médico.

E, estando as partes convenientes justas e acordadas, conforme disposto na Instrução Normativa nº 9 de 5 de agosto de 2008, será utilizado o Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, do presente Termo Aditivo, nos termos do artigo 614 da CLT.


ANTONIO DOS REIS FURTADO
Diretoria Colegiada
CPF 269.170.417-34

Sindicato Trab Empr Próprias Contratadas Ind Transp. Petr Gas Matérias Primas Deriv
PetroQ e Afins Energias Biomassas Outr Renov e Combust Alternat no Est RJ


IVAN LUIZ DE ANDRADE
Diretoria Colegiada
CPF 332.293.177-34

Sindicato Trab Empr Próprias Contratadas Ind Transp. Petr Gas Matérias Primas Deriv
PetroQ e Afins Energias Biomassas Outr Renov e Combust Alternat no Est RJ


CLAITON COFFY
Diretoria Colegiada
CPF 307.989.140-68

Sindicato Trab Empr Próprias Contratadas Ind Transp. Petr Gas Matérias Primas Deriv
PetroQ e Afins Energias Biomassas Outr Renov e Combust Alternat no Est RJ

EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA.
DEBORA VAREJAO PEREIRA DE BARROS